



PROCESSO Nº 0973662024-7 - e-processo nº 2024.000184158-0

ACÓRDÃO Nº 609/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos, prestar informações ou realização de procedimentos que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001091/2024-13, lavrado em 29/4/2024, contra a empresa CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., inscrição estadual nº 16.145.963-3, condenando-a ao crédito tributário no valor de **13.278,00** (treze mil, duzentos e setenta e oito reais), por infringência ao art. 119, V, c/c art. 640, §3º, do RICMS/PB, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo valor foi com arrimo no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0973662024-7 - e-processo n° 2024.000184158-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA.
Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO.
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos, prestar informações ou realização de procedimentos que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001091/2024-13, lavrado em 29/04/2024, em desfavor da empresa CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., inscrita no CCICMS-PB n° 16.145.963-3, no qual consta a seguinte acusação:

0945 - EMBARACO A FISCALIZACAO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

BUSCANDO ESCLARECER LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CAIXA, SOLICITAMOS, ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO N° 00134061/2024, A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES ÀS OPERAÇÕES DETALHADAS NO ANEXO À NOTIFICAÇÃO. LAMENTAVELMENTE, ATÉ O MOMENTO, NÃO



RECEBEMOS NENHUM RETORNO OU ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 119, V, c/c Art. 640, §3º, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96.
Período: 23/04/2024 a 29/04/2024	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 13.278,00, correspondendo a multa por embarço à fiscalização.

Instruem os autos às fls. 3 a 11: Relatório de faturamento do contribuinte, Notificação Fiscal nº 00134061/2024 e seu anexo, e ciência da notificação por meio de DTe.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 06/5/2024, fl. 13, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 14-21, trazendo, em síntese, os seguintes pontos:

- que a Fiscalização solicitou todas as notas fiscais e comprovantes de pagamentos e recebimentos, cuja demanda era impossível de se realizar em um prazo tão curto de 10 (dez) dias;

- a empresa teria se comunicado via Whatsapp com o Auditor Fiscal, que não estaria se negando a apresentar a documentação solicitada, mas que, por motivo de força maior não os teria apresentado, e que “mesmo sabendo de toda dificuldade”, o Auto de Infração foi lavrado;

- que não se configurou o embarço a fiscalização, haja vista a fiscalização ter solicitado a empresa provas de regularidade de suas operações bancárias, para efeito de lavratura de auto de infração, provas estas não negadas pela empresa, apenas impossibilitadas de serem fornecidas em razão do curto prazo de 10 dias;

- que, mesmo se a empresa tivesse se negado a apresentar a documentação solicitada (provas), o que não ocorreu, ainda assim, não se configuraria o embarço a fiscalização, tendo em vista que, conforme a Constituição Federal, "ninguém ser obrigado a produzir prova contra si”;

- ao final, requer a improcedência da autuação.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador



fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência* da acusação, fls. 25 a 30, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Deixar de atender, em tempo hábil, à solicitação da Fiscalização para apresentação dos livros e/ou documentos das escritas fiscal e contábil, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação da Auditor Fiscal devidamente imbuído em seu mister.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 11/09/2024, fl. 31, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/9/2024, conforme registrado no Sistema ATF desta Secretaria, em que apresenta as mesmas razões da Impugnação, requerendo a improcedência da acusação pela ausência de tipificação da figura do embaraço.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001091/2024-13, lavrado em 29/4/2024, contra a empresa CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, que se refere à penalidade por embaraço à fiscalização, pela falta de atendimento de solicitação feita por meio da Notificação nº 00134061/2024.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

No Auto de Infração em análise consta em Nota Explicativa, em resumo, que o contribuinte não atendeu à Notificação Fiscal acima mencionada, regularmente cientificada por meio de DTe, conforme provas documentais que instruem os autos. A solicitação foi para o contribuinte apresentar os documentos correspondentes às



operações realizadas e detalhadas no Anexo da Notificação (fls. 7-10), no prazo de 10 dias, o que não foi atendido, motivando, assim, a autuação em epígrafe.

O embaraço à fiscalização em tela foi fundamentado nos artigos 119, V c/c 640, §3º do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 119 – São obrigações do contribuinte:

(...)

V - **exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado**, os livros e/ou **documentos fiscais**, assim como outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte; (g.n).

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, **não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.**

(...)

§ 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial;

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização;

Corroborando com esse entendimento está o **art. 86 da Lei nº 6.379/96**, abaixo transcrito:

Art. 86. Para fins do disposto nos incisos V do art. 85 e II do art. 88, **constitui embaraço a ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização**, em razão de circunstâncias que dependam da **vontade do sujeito passivo**.

Assim, constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do sujeito passivo, que imponha resistência à atividade de fiscalização. Trata-se de um dever jurídico caracterizado por uma obrigação “de fazer”, sendo esta uma obrigação acessória, e seu descumprimento vincula às normas sancionadoras da legislação tributária vigente.

A obrigação tributária acessória vincula e submete o sujeito passivo ao cumprimento da prestação que corresponde ao seu objeto. Vejamos o texto da norma do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN:

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."



A obrigação acessória supõe, para nascer, que ocorra o pressuposto de fato legalmente definido (fato gerador), ou seja, requer-se a ocorrência de um fato para surgir o dever jurídico de fazer ou não fazer em proveito do sujeito ativo, para atender ao seu interesse de fiscalizar e de arrecadar as prestações que lhe sejam devidas.

Em sua defesa, alega o contribuinte, em suma, que a demanda era impossível de se realizar em um prazo tão curto de 10 dias, que não estaria se negando a apresentar a documentação solicitada, pois teria comunicado sua dificuldade ao Auditor Fiscal por meio de mensagem via whatsapp, e mesmo se a empresa tivesse se negado, ainda assim, não se configuraria o embaraço a fiscalização, tendo em vista que, conforme a Constituição Federal, "ninguém é obrigado a produzir prova contra si".

Pois bem. Tais argumentos não justificam sua negativa à fiscalização, pois a mensagem enviada ao autor da ação fiscal mencionada no recurso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, como bem esclareceu o Julgador Singular, e não houve nenhuma justificativa dentro do prazo estabelecido na Notificação, que solicitou os documentos fiscais por ele mesmo declarados no Caixa da empresa, tratando-se apenas de 104 notas fiscais, envolvendo entradas e saídas (fls. 7 – 10), sendo bastante razoável o prazo estabelecido pela fiscalização. E sendo o contribuinte solicitado a apresentar documentos fiscais por ele mesmo declarados, nos termos do art. 119, V, do RICMS/PB supracitado, não faz nenhum sentido a indagação de que estaria se auto-incriminando.

Tais considerações acompanha a decisão singular, conforme trechos de sua sentença, que abaixo reproduzo:

“Ainda, caso o prazo estabelecido pelo Auditor Fiscal fosse exíguo, caberia à Reclamante ter levado essa informação, tempestivamente, ao conhecimento da Autoridade Fiscal, o que não o fez, conforme se avulta na tela do Whatsapp, trazida pela Reclamante (fl. 18 dos autos):

(...)

Em outros dizeres, já o prazo estabelecido para apresentação dos documentos solicitados pela Fiscalização era insuficiente, o contribuinte deveria ter levado essa informação ao conhecimento do Auditor Fiscal antes de ter sido lavrado ao auto de infração (29/04/2024) e antes de ter sido cientificado ao auto de infração (06/05/2024 – fl. 13 dos autos), sendo que a mensagem via Whatsapp acima foi enviada em 23 de maio (isto é, após a lavratura do auto de infração em comento) conforme acima destacado em “vermelho” por este Julgador Monocrático.

Em suma, o contribuinte tomou ciência da Notificação através de seu DT-e em 12/04/2024 (fl. 06 dos autos) e expirado o prazo de 10 (dez) dias nela estabelecido, restou por caracterizada a infração – o que implicou a lavratura da peça acusatória em 29/04/2024.”

Quanto a alegação de que não teria observado o DTe, e teria sido dada a ciência da Notificação automaticamente, é inócua, pois, a comunicação eletrônica é considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 4º-A, §3º, da Lei nº 10.094/2013.

Lei nº 10.094/2013



Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - **encaminhar notificações e intimações;**

III - expedir avisos em geral.

(...)

§ 3º **A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.** (g. n.)

Destarte, diante da ineficácia das argumentações da recorrente, e por não suscitar maiores discussões ante a evidência da prática de infração ao nosso Regulamento, entendo pela procedência da autuação em tela, o que impõe a penalidade de 200 UFR-PB, nos termos do Art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96, conforme a inicial.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001091/2024-13, lavrado em 29/4/2024, contra a empresa CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., inscrição estadual nº 16.145.963-3, condenando-a ao crédito tributário no valor de **13.278,00** (treze mil, duzentos e setenta e oito reais), por infringência ao art. 119, V, c/c art. 640, §3º, do RICMS/PB, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo valor foi com arrimo no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator